

Tem Documento Complementar

M.ª Angelina
Barbosa Leão
Notária no
Porto
Livro 313
Fls. 43

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

---- No dia vinte e oito de abril dois mil e quinze, no meu Cartório Notarial, na Av. da Boavista, n.ºs 3521/3477, 1.º andar, sala 103, 4100-139, no Porto, perante mim, Maria Angelina e Silva Alves Barbosa Leão, Notária e oficial público, NIF 155 622 803, compareceu como outorgante:-----

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

--- "FUNDAÇÃO ANTÓNIO CUPERTINO DE MIRANDA", com sede na Avenida da Boavista, n.º 4245, da união das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde, concelho do Porto, com NIPC 500 823 863, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto como pessoa coletiva de utilidade pública, qualidade e suficiência dos poderes para este ato que verifiquei pela consulta da certidão comercial permanente com código de acesso 3035-8747-3529, conjugada com a ata número trezentos e oitenta e dois da reunião do Conselho de Administração de catorze de abril de dois mil e quinze, que arquivo fotocópia.-----

---- Verifiquei a identidade da outorgante pelo meu conhecimento pessoal. -----

---- E PELA OUTORGANTE FOI DITO, na indicada qualidade em que outorga: -----

--- Que a sua representada foi instituída por vontade de António Cupertino de Miranda, em dezanove de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro;-----

--- Que os estatutos da sua representada foram aprovados por despacho do Ministro da Educação Nacional de oito de abril de mil novecentos e sessenta e quatro, inserto no Diário do Governo, III Série, n.º 93, de dezoito de abril de mil novecentos e sessenta e quatro e publicados no Diário do Governo, III Série, n.º 7, de nove janeiro de mil novecentos e setenta e quatro;-----

--- Que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei 24/2012, de nove de julho, para efeitos de adaptação dos estatutos da Fundação António Cupertino de Miranda à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pelo mencionado diploma legal, foi submetido, à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o pedido de autorização da presente modificação dos estatutos;-----

---- Que as alterações aos estatutos foram objeto de despacho autorizador proferido pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, datado de vinte e sete de março dois mil e quinze;-----

--- Que, dando cumprimento ao deliberado na mencionada reunião do conselho de administração, pela presente escritura,

M.^a Angelina
Barbosa Leão
Notária no
Porto

Livro 313
Fls. 44

altera os estatutos da sua representada, os quais passam a ter a redação constante do documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, que apresentou, tendo declarado conhecer perfeitamente o seu conteúdo, pelo que dispensa a sua leitura neste ato. -----

----- **ASSIM O DISSE E OUTORGOU.** -----

---- O referido documento complementar. -----

---- Eu, Notária, li e expliquei ao outorgante esta escritura, da qual dou fé pública em nome do Estado português.

- 
A Notária,

- 

Registo n.º 116 

Fundação Lda Angélica Barbosa Leão	
313	FLS. 43
	FLS.

1
4

DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO NÚMERO DOIS DO ARTIGO SESSENTA E QUATRO DO CÓDIGO DO NOTARIADO e que faz parte integrante da escritura lavrada em de Abril de dois mil e quinze, a folhas do Livro

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ANTÓNIO CUPERTINO DE MIRANDA

CAPÍTULO I

Natureza, duração e fins

ARTIGO 1.º

Por iniciativa de António Cupertino de Miranda é instituída uma fundação, que será denominada Fundação António Cupertino de Miranda.

ARTIGO 2.º

Esta Fundação é uma instituição particular de utilidade pública administrativa, perpétua, com personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais específicas da sua natureza jurídica.

ARTIGO 3.º

1. A sede da Fundação é na Avenida da Boavista, número quatro mil duzentos e quarenta e cinco, cidade do Porto.
2. A sede e serviços poderão ser transferidos para locais diferentes sob proposta do Presidente do Conselho de Administração e mediante deliberação do Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º

Os seus fins são culturais, educativos e sociais e a sua acção poder-se-á exercer em todo o país, mas predominantemente na Vila de Santo Tirso e na cidade do Porto.



ARTIGO 5.º

Além dos fins gerais, referidos no artigo 4.º, tem especialmente os seguintes:

- a) Instalar e manter bibliotecas públicas;
- b) Prosseguir no enriquecimento gradual das referidas bibliotecas;
- c) Conceder bolsas de estudo
- d) Criar prémios literários, científicos ou artísticos;
- e) Colaborar com outras instituições de carácter cultural ou de interesse social.

§ único. A realização destas actividades poderá ser levada a efeito quer sob a responsabilidade directa da Fundação quer sob a forma de acordo ou subsídio.

CAPÍTULO II

Património e Receitas

ARTIGO 6.º

1. O património da Fundação é constituído:

- a) Por uma biblioteca, com os volumes e espécies constantes do respectivo catálogo;
- b) Por 7000 acções do Banco Português do Atlântico;
- c) Por 110 acções da Sociedade Algodoeira do Fomento Colonial;
- d) Por 109301 Acções do Banco Itaú - América, do Rio de Janeiro;
- e) Pelos rendimentos dos bens próprios;
- f) Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património;

g) Pelos subsídios eventuais ou permanentes que lhe forem concedidos por qualquer pessoa, e, bem assim, por todos os bens, móveis ou imóveis, que lhe advierem por título gratuito.

2. Após a morte, ou eventual incapacidade do Fundador, as acções do Banco Português do Atlântico referidas na alínea b) do corpo deste artigo, se se verificar a conveniência da sua alienação, no todo ou em parte serão oferecidas em opção, em igualdade de circunstâncias, à pessoa que o Fundador previamente tenha designado.

3. A Fundação poderá adquirir ou mandar construir quaisquer bens imóveis, tanto para prossecução dos seus fins como para aplicação mais produtiva ou menos aleatória do seu património.

CAPÍTULO III

Organização da Fundação

ARTIGO 7.º

São órgãos da Fundação:

- a) o Conselho de Administração
- b) o Administrador Executivo
- c) o Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Administração

ARTIGO 8.º

A administração compete a um conselho de administração composto por três ou cinco membros, um dos quais será o presidente.

§ 1.º O seu primeiro presidente é o fundador, enquanto vivo e capaz, o qual poderá designar, por simples carta, quem lhe venha a suceder vitaliciamente

no cargo, o mesmo direito competindo, sucessivamente aos presidentes vitalícios assim nomeados.

§ 2.º Ocorrendo a morte ou a incapacidade do presidente vitalício sem ter nomeado sucessor, será este eleito pelos restantes administradores em exercício.

ARTIGO 9.º

A nomeação dos administradores compete ao presidente e o seu mandato terá a duração de três anos, sendo renovável uma e mais vezes.

§ único. No caso de se verificar a morte ou a incapacidade de todos os administradores, a nomeação destes passará, e apenas em tal emergência, a competir ao conselho fiscal; os administradores assim eleitos escolherão entre si um presidente vitalício, que terá todos os poderes referidos nos artigos 8.º e 9.º.

ARTIGO 10.º

Os administradores poderão ser remunerados de harmonia com as actividades que exercerem.

§ único. As remunerações dos administradores serão definidas em reunião conjunta do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO 11.º

Sem prejuízo das competências específicas dos outros órgãos sociais, ao conselho de administração pertencem os mais amplos poderes de representação, judicial e extrajudicial, de livre gerência e disposição do património, de deliberação sobre a ampliação dos fins estatutários bem como sobre quaisquer outras alterações aos estatutos, de modo a melhor serem prosseguidos os fins para que a Fundação é instituída, podendo,

4
2

designadamente, criar pelouros, cujos directores terão direito a voto nas reuniões do conselho de administração e podendo, ainda, deliberar sobre quaisquer propostas de modificação ou extinção da fundação.

§ 1.º As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos membros presentes; no caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º O conselho de administração atribuirá a cada um dos seus membros as funções que deve exercer.

ARTIGO 12.º

O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

ARTIGO 13.º

A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do seu conselho de administração, um dos quais é obrigatoriamente o presidente.

§ Único. No caso de ausência temporária do presidente, delegará este noutro administrador o poder conferido por este artigo, mediante carta para o efeito dirigida ao conselho de administração.

ARTIGO 14.º

O conselho de administração procederá, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a um rigoroso inventário do património e a um balanço de todas as receitas e despesas, que deverão ser apresentadas, até ao fim do mês de Janeiro seguinte, ao conselho fiscal, para apreciação, conforme se estipula no artigo 18.º.

6
2

SECÇÃO II

Administrador Executivo

ARTIGO 15.º

1. O Administrador Executivo será nomeado pelo Presidente, podendo ser ou não um dos elementos que faz parte do Conselho de Administração e o seu mandato terá a duração três anos, podendo ser redesignado uma ou mais vezes, nos termos legais.
2. Ao Administrador Executivo cabe a gestão corrente da Fundação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 16.º

O conselho fiscal é composto por um número ímpar de membros, de três ou cinco membros, nomeados pelo conselho de administração e que escolherão entre si um presidente.

§ Único. A duração do mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável por uma e mais vezes.

ARTIGO 17.º

O exercício das funções do membro do conselho fiscal poderá ser remunerado, competindo ao conselho de administração fixar o montante da remuneração.

ARTIGO 18.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano o inventário e o balanço;
- b) Verificar se a aplicação dos rendimentos se realizou de harmonia com os fins estatutários;

c) Emitir o seu parecer sobre o assunto das alíneas anteriores.

ARTIGO 19.º

Compete ainda ao conselho fiscal, de acordo com o §1.º do artigo 9.º e nas condições nele referidas, a nomeação dos membros do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Extinção e liquidação

ARTIGO 20.º

Sem prejuízo da natureza perpétua da fundação, por motivos de força maior estranhos, quer à vontade do fundador e seus continuadores, quer ao espírito que preside à obra realizada pela Fundação, poderá esta ter de ser extinta, facto que não deixará de ser lamentável, a todo o tempo. Nesse caso, e sem prejuízo da aplicação de todos os procedimentos legalmente previstos em matéria de extinção das fundações, procederá o Conselho de Administração a um inventário geral de todos os bens da Fundação, que será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Fiscal, após o que desses bens serão realizados leilões nas cidades do Porto e Lisboa. Depois de liquidadas todas as despesas inerentes aos trabalhos atrás referidos, que serão deduzidas do valor total das importâncias obtidas nos leilões, será o remanescente distribuído da forma seguinte:

a) Um décimo ao Ministério da Educação Nacional para a construção de escolas e instalações congéneres, nos concelhos de Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso e Porto, em partes iguais:

b) Um décimo ao Ministério da defesa Nacional, para, com o seu rendimento, permitir a criação de pensões de sangue ou de invalidez, a



distribuir anualmente por cem soldados ou famílias de soldados que se distingam pela sua coragem e patriotismo;

c) Um quinto ao Instituto de Oncologia do Porto para a construção de um pavilhão;

d) Um décimo, a dividir em partes iguais, às Universidades do Porto, Coimbra e Lisboa, para, com o seu rendimento, permitir a criação de prémios escolares, a distribuir anualmente pelos duzentos e cinquenta alunos finalistas mais classificados das várias Faculdades que as compõem;

e) Um décimo à Sociedade Missionária de Cucujães para construção de um Seminário ou sustentação do actual.;

f) Um décimo à Universidade Católica para a construção de um pavilhão;

g) Um décimo à Academia de Ciências de Lisboa para, com o seu rendimento, permitir a criação de cinco prémios, a distribuir anualmente por artistas, cientistas, escritores, humanistas ou políticos, portugueses ou estrangeiros, que se distingam por obras e actividades que mais contribuam para o progresso, glória e engrandecimento de Portugal;

h) Um décimo aos descendentes legítimos do sobrinho do fundador, de nome José Cupertino de Miranda, filho de José Cupertino de Miranda, irmão do fundador;

i) Um décimo aos descendentes legítimos da sobrinha do fundador, de nome Maria Amélia Cupertino de Miranda Duarte de Almeida, filha de Maria Amélia Cupertino de Miranda e de Mário de Azevedo Duarte.

§1.º Os legados referidos nas alíneas a) a g) do corpo deste artigo terão o nome do fundador.

9
[Redacted]

§2.º o número de beneficiários das alíneas b), d) e g) do corpo deste artigo poderá ser aumentado ou diminuído pelas entidades que superintendem nas distribuição dos benefícios, por maneira a ser mantido o seu valor actual, considerada a taxa de valorização ou de desvalorização que se verificar da moeda, entre esta data e aquela em que os benefícios forem atribuídos.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]